



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

Projeto de Lei nº 409 de 19 de fevereiro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Itajá a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), por meio da linha de crédito do programa FINISA – Financiamento para Infraestrutura e Sanemaneto, destinada à construção e implantação do Centro Administrativo do Executivo Municipal e aquisição e instalação do sistema de geração de energia sustentável com módulos fotovoltaicos (painéis solares), bem como demais intervenções necessárias para viabilizar o objeto proposto, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Município – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular, como Contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas provenientes do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, conforme estabelecido nos Artigos 158, 159 e 167, IV da Constituição Federal.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º. art. 32, da Lei Complementar 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Prefeito, em 19 de fevereiro de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

Prefeito Constitucional do Município de Itajá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

PROJETO DE LEI Nº 409/2021

Itajá, 19 de fevereiro de 2021.

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itajá

José Menino da Silva Júnior

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à deliberação desta nobre Casa Legislativa a inclusa proposta que “Autoriza o Poder Executivo Municipal de Itajá a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF e dá outras providências”.

Considerando que o Município de Itajá desde a sua instalação administrativa no ano de 1997 não construiu prédios próprios para o funcionamento de suas atividades habituais e que, ao longo de mais de 22 (vinte e dois) anos de funcionamento administrativo vem despendendo recursos com o adimplemento de alugueres.

Considerando que a utilização de energia solar trará economia aos cofres públicos em longo prazo, atendendo a demanda de sustentabilidade energética, utilizando um meio de geração de energia limpa, sustentável, renovável, com baixo impacto ambiental, que não produz ruído nem emissões que possam prejudicar o meio ambiente.

Considerando o elevado custo de construção, aquisição e instalação dessas estruturas frente ao qual, o Município não possui recursos para o desembolso mediante as etapas de construção e aquisição sem que isso prejudique o funcionamento regular das atividades de competência do Ente.

Considerando ainda que o financiamento desse empreendimento atenderá ao binômio necessidade/utilidade, posto que viabilizará o alcance do custeio da estrutura administrativa necessária ao adequado desenvolvimento das atividades públicas municipais em compatibilidade com a receita estimada.

Considerando que o Município possui baixo índice de endividamento, encontra-se em pleno atendimento aos limites de gastos com pessoal e demonstra saúde fiscal e equilíbrio capaz de assumir o presente compromisso, autorizando assim a propositura da presente lei à esta Edilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico de Itajá, e ante o interesse público de que se reveste, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Requeremos assim a votação do presente projeto de lei em caráter de urgência especial, art. 250, §1º, do Regimento Interno desta Edilidade, conforme competência disposta no art. 253 do mesmo diploma, posto à premência de implementação do presente arcabouço legislativo em nosso Município, considerando que os serviços públicos essenciais dependem da presente apreciação para sua correta manutenção, pugna-se portanto pela dispensa das exigências regimentais que adiem a apreciação da matéria, tais como, pedido de vistas, encaminhamento para comissões para reunião e deliberação de parecer - devendo este ser emitido em sessão, nos moldes do art. 142 do R.I.

Itajá/RN, 19 de fevereiro de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá